



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



PROCESSO Nº 090/2022

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 101/2022.

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

AGOSTO/2022.

REMETENTE

PREFEITO RILDSON RABELO VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA

PODER EXECUTIVO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 101/2022, **de autoria do Poder Executivo**, que regulamenta no âmbito do município de Tabuleiro do Norte, a permissão do uso dos espaços públicos para fins econômicos e da outras providências.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº 030/2022

Tabuleiro do Norte/CE, em 13 de setembro de 2022.

À

Exm^a. Senhora

Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

25/09/2022

JDF Maia

SECRETARIA

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Aprazo-me em cumprimentar Vossa Excelência e demais pares desta Egrégia Casa do Povo, para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que regulamenta a Permissão de Uso dos Espaços Públicos para Fins Econômicos no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte.

O Projeto visa conceder de forma legítima e democrática a permissão de utilização de espaços públicos visando o engajamento do empreendedorismo local.

É importante salientar que o Projeto contempla mecanismos para legitimar os atuais ocupantes, concedendo a estes a Permissão de Uso. Assim, não haverá prejuízos aos atuais empreendedores.

Dessa forma, a ação proposta tem caráter econômico para onde em sua celebração concretizará mediante Termo de Permissão de Uso a título oneroso e precário, onde as pessoas beneficiadas poderão ser físicas ou jurídicas.

Assim, rogamos a V^a. Ex^a., e às senhoras e senhores Edis, que compõem essa respeitável Câmara Municipal, a gentileza de submeter o presente projeto para análise e, conseqüentemente, a sua aprovação.

Atenciosamente,

| | |
|--|---|
| | ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLADO Sob Nº 5392 Tab. do Norte, 14/09/2022, às 09:46 min Responsável |
|--|---|

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

Recebi

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!





PROJETO DE LEI Nº 101/2022

DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, A PERMISSÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FINS ECONÔMICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a permissão de uso dos espaços públicos para fins econômicos no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte.

Parágrafo único - Considera-se espaços públicos para fins econômicos aqueles construídos ou destinados pelo Poder Executivo Municipal a ser explorado pela iniciativa privada, tais como barracas, boxes, cantinas e quiosques, de propriedade do Poder Público Municipal.

Art. 2º - A permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos tem como fundamentos a utilização democrática dos bens públicos e o fomento ao empreendedorismo local.

Art. 3º - A permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos se concretizará mediante Termo de Permissão de Uso a título oneroso e precário, a ser celebrado com pessoas físicas ou jurídicas exploradoras de atividade econômica ou com finalidade pública, precedido de:

- I - Excepcionalmente, ato de reconhecimento de utilização progressa;
- II - Ordinariamente, procedimento licitatório.

Art. 4º - Ocorrerá a revogação unilateral do Termo de Permissão de Uso de espaços públicos municipais para fins econômicos, com a consequente devolução do bem objeto para a Administração Pública, quando:

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



I - O permissionário de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos atribuir destinação diversa ao bem público, fora das hipóteses do Termo de Permissão, ou mudar o ramo de atividade, salvo expressa autorização do Poder Público;

II - O permissionário de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos não iniciar suas atividades dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da celebração do Termo de Permissão de Uso, salvo por expressa autorização do Poder Público ou situações de caso fortuito ou força maior;

III - O permissionário de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos manter paralisada a exploração da atividade por mais de 120 (cento e vinte) dias, salvo por expressa autorização do Poder Público ou situações de caso fortuito ou força maior;

IV - Não honrar com o parcelamento de dívidas confessadas em renegociação de débitos de que trata o Art. 7º desta Lei.

V - Atrasar por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, a mensalidade fixada no Termo de Permissão de Uso dos Espaços Públicos Municipais;

VI - Sublocar ou transferir a qualquer título o domínio do bem objeto da Permissão de Uso;

VII - Por infringência a quaisquer outras regras estabelecidas em ato normativo ou no termo de permissão de uso.

TÍTULO II

Da permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos mediante ato de reconhecimento de utilização progressiva

Art. 5º - A permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos precedida de reconhecimento de utilização progressiva, destinar-se-á aos atuais ocupantes dos espaços públicos, assim reconhecidos em ato administrativo, que não tenham instrumento contratual com o Poder Público, mas fazem uso e gozo dos espaços públicos atualmente existentes.

§1º - O reconhecimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá somente uma única vez e servirá para amparar os ocupantes que estejam utilizando os espaços públicos municipais para fins econômicos na data publicação desta Lei.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



§2º - O reconhecimento de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, mediante ato administrativo, a reconhecer a utilização pregressa dos atuais ocupantes na forma do artigo anterior, desde que:

I - Comprovem sua ocupação através de instrumento público ou particular, despesas com água ou energia, cadastros públicos ou qualquer outro meio hábil;

II - Comprovem regularidade fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

III - Comprovem regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV - Comprovem inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V - Não esteja impedido(a) de contratar com a Administração Pública;

VI - Não seja ocupante de mais de 3 (três) espaços públicos.

§1º - O Poder Executivo deverá notificar os atuais ocupantes dos espaços públicos municipais para fins econômicos para, querendo, apresentarem a documentação necessária ao reconhecimento de utilização pregressa.

§2º - Para os fins do inciso I, do caput, deste artigo, fica a autoridade administrativa responsável autorizada a empreender diligências para comprovar a ocupação, inclusive coletando depoimento de testemunhas, devendo lavrar relatório circunstanciado de suas ações.

Art. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão dos créditos não tributários advindos do uso dos espaços públicos municipais das competências anteriores à publicação desta Lei, da seguinte forma:

I - Desconto de 80% (oitenta por cento) sob o valor atualizado do débito devido pelo ocupante de espaço público, para pagamento à vista;

II - Desconto de 40% (quarenta por cento) sob o valor atualizado do débito devido pelo ocupante de espaço público, para pagamento parcelado em até 10 (dez) vezes.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





TÍTULO III

Da permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos mediante procedimento licitatório

Art. 8º - A permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos precedido de procedimento licitatório destinar-se-á a selecionar de forma democrática empreendedores para ocupar os espaços públicos que estejam atualmente desocupados ou que venham a ser desocupados.

Art. 9º - A licitação que visa conceder a permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos será na modalidade concorrência, respeitadas as regras estabelecidas em edital.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 10 - A Permissão de Uso dos Espaços Públicos Municipais será onerosa, mediante prestações mensais, cujos valores serão definidos em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFIRM, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - A permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos, seja precedida de reconhecimento de utilização pregressa ou por procedimento licitatório, será feita pelo prazo de 5 (cinco) anos improrrogáveis.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos contratuais com organizações da sociedade civil, na forma da Lei nº.: 13.019, de 31 de julho de 2014, visando permitir o uso de espaços públicos, desde que haja interesse público devidamente justificado.

Art. 13 - A gestão e fiscalização das Permissões de Uso dos Espaços Públicos para fins econômicos no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ou qualquer outra que venha a ser designada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - A permissão de uso de espaço público para fins econômicos para pessoa física de que trata esta Lei terá caráter intuitu personae, intransmissível, portanto, a sucessores, cônjuges e companheiros.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 15 - O Poder Executivo Municipal poderá, caso necessário, regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO
RODRIGUES CHAVES, em 13 de setembro de 2022.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#A Casa Do Povo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 101/2022, DE 23 DE MAIO DE 2022.

ALTERA O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 101/2022 QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, A PERMISSÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FINS ECONÔMICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, propõe a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. O art. 11 do Projeto de Lei nº 101/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. A permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos, seja precedida de reconhecimento de utilização progressiva ou por procedimento licitatório, será feita pelo prazo de 12 (doze) anos improrrogáveis”.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 13 de junho de 2023.



MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

VEREADOR



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



PARECER TÉCNICO CONJUNTO N.º 016/2023

Órgãos técnicos: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e Comissão de Desenvolvimento Urbano, Habitação, Transporte e Meio Ambiente.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 101/2022.

Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte

Relatoria: Ver. Chris Leyconn Conrado Moreira.

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 101/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que *“regulamenta, no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte, a permissão de uso dos espaços públicos para fins econômicos e dá outras providências”*.

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

A proposição foi encaminhada para análise em conjunto das comissões supramencionadas.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A proposição legislativa visa dirimir problemas e conceder de forma legítima a permissão de utilização de espaços públicos visando o engajamento do empreendedorismo local. Portanto, o projeto prevê mecanismos para legitimar os atuais ocupantes de espaços





públicos para fins econômicos no Município, concedendo a estes a Permissão de Uso, com o objetivo de evitar prejuízos aos atuais empreendedores, ao passo que se adequar ao que Recomenda o Ministério Público Estadual, por força do Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado.

No que se refere à competência do Projeto de Lei em questão, não há óbice à proposta já que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, que possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim também dispõe o artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Na mensagem à proposição, assim diz “ Dessa forma, a ação proposta tem caráter econômico para onde em sua celebração concretizará mediante Termo de Permissão de Uso a título oneroso e precário, onde as pessoas beneficiadas poderão ser físicas ou jurídicas. ”

Nesse sentido, o projeto foi amplamente discutido com participação dos permissionários deste município, ao passo que em uma das reuniões ficou decidido que o projeto somente seria pautado para votação, após realização de uma reforma no mercado, que pudesse minimamente atender as condições para funcionamento, o que foi atendido.

No tocante ao prazo para legitimar os atuais ocupantes, o Vereador Marcos Aurélio de Araújo apresentou Emenda Modificativa, o qual segue o instrumento em anexo, com o prazo de 12 (doze) anos, o reconhecimento para utilização do espaço público.

3. Voto Da Relatoria:

Deste modo, após minuciosa análise e enfrentamento da proposição com o ordenamento jurídico correlato, esta Relatoria vota pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

É o voto.

Tabuleiro do Norte/CE, aos 13 de junho de 2023.


Ver. Chris Leyconn Conrado Moreira

RELATOR



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial





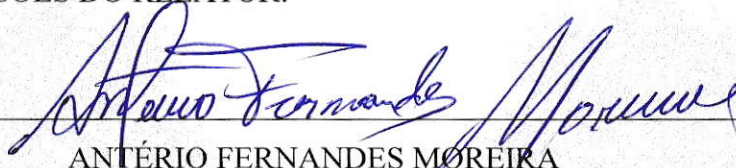
CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

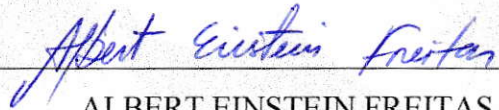
PODER LEGISLATIVO

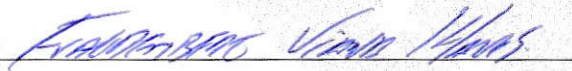
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO

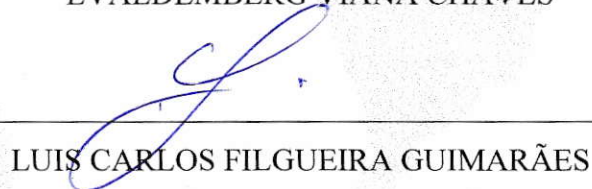


PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:



ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA


ALBERT EINSTEIN FREITAS


EVALDEMBERG VIANA CHAVES


LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES


MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA


RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE
#ACasaDoPovo



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#A Casa Do Povo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 -2024
CASA DO POVO



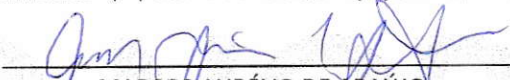
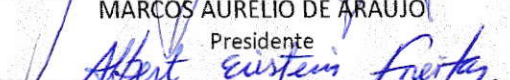
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 14 DE JUNHO DE 2023.

1ª discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 101/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, A PERMISSÃO DO USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FINS ECONÔMICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| VEREADORES: | VOTO | | | |
|-----------------------------------|------|-----|-----------|----------|
| | SIM | NÃO | Abstenção | Ausência |
| ALBERT EINSTEIN FREITAS | X | | | |
| ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA | X | | | |
| CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA | X | | | |
| CLENILDA CHAVES APRÍGIO | X | | | |
| EVALDEMBERG VIANA CHAVES | X | | | |
| FRANCISCO BRITO DE MORAIS | X | | | |
| FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES | X | | | |
| GERLIANE FREIRE DA SILVA | X | | | |
| JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA | X | | | |
| LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES | X | | | |
| MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA | X | | | |
| RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA | X | | | |

RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente

ALBERT EINSTEIN FREITAS - 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#A Casa Do Povo

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 -2024
CASA DO POVO



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 22 DE JUNHO DE 2023.

2ª discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 101/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, A PERMISSÃO DO USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FINS ECONÔMICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| VEREADORES: | VOTO | | | |
|-----------------------------------|------|-----|-----------|----------|
| | SIM | NÃO | Abstenção | Ausência |
| ALBERT EINSTEIN FREITAS | X | | | |
| ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA | X | | | |
| CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA | X | | | |
| CLENILDA CHAVES APRÍGIO | X | | | |
| EVALDEMBERG VIANA CHAVES | X | | | |
| FRANCISCO BRITO DE MORAIS | X | | | |
| FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES | X | | | |
| GERLIANE FREIRE DA SILVA | X | | | |
| JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA | X | | | |
| LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES | X | | | |
| MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA | X | | | |
| RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA | X | | | |

RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade, () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

Presidente


ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 101/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, A PERMISSÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FINS ECONÔMICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a permissão de uso dos espaços públicos para fins econômicos no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte.

Parágrafo único - Considera-se espaços públicos para fins econômicos aqueles construídos ou destinados pelo Poder Executivo Municipal a ser explorado pela iniciativa privada, tais como barracas, boxes, cantinas e quiosques, de propriedade do Poder Público Municipal.

Art. 2º - A permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos tem como fundamentos a utilização democrática dos bens públicos e o fomento ao empreendedorismo local.

Art. 3º - A permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos se concretizará mediante Termo de Permissão de Uso a título oneroso e precário, a ser celebrado com pessoas físicas ou jurídicas exploradoras de atividade econômica ou com finalidade pública, precedido de:

- I - Excepcionalmente, ato de reconhecimento de utilização pregressa;
- II - Ordinariamente, procedimento licitatório.

Art. 4º - Ocorrerá a revogação unilateral do Termo de Permissão de Uso de espaços públicos municipais para fins econômicos, com a consequente devolução do bem objeto para a Administração Pública, quando:

- I - O permissionário de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos atribuir destinação diversa ao bem público, fora das hipóteses do Termo de Permissão, ou mudar o ramo de atividade, salvo expressa autorização do Poder Público;





II - O permissionário de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos não iniciar suas atividades dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da celebração do Termo de Permissão de Uso, salvo por expressa autorização do Poder Público ou situações de caso fortuito ou força maior;

III - O permissionário de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos mantiver paralisada a exploração da atividade por mais de 120 (cento e vinte) dias, salvo por expressa autorização do Poder Público ou situações de caso fortuito ou força maior;

IV - Não honrar com o parcelamento de dívidas confessadas em renegociação de débitos de que trata o Art. 7º desta Lei.

V - Atrasar por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não, a mensalidade fixada no Termo de Permissão de Uso dos Espaços Públicos Municipais;

VI - Sublocar ou transferir a qualquer título o domínio do bem objeto da Permissão de Uso;

VII - Por infringência a quaisquer outras regras estabelecidas em ano normativo ou no termo de permissão de uso.

TÍTULO II

Da permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos mediante ato de reconhecimento de utilização progressa

Art. 5º - A permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos precedida de reconhecimento de utilização progressa, destinar-se-á aos atuais ocupantes dos espaços públicos, assim reconhecidos em ato administrativo, que não tenham instrumento contratual com o Poder Público, mas fazem uso e gozo dos espaços públicos atualmente existentes.

§1º - O reconhecimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá somente uma única vez e servirá para amparar os ocupantes que estejam utilizando os espaços públicos municipais para fins econômicos na data publicação desta Lei.

§2º - O reconhecimento de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, mediante ato administrativo, a reconhecer a utilização progressa dos atuais ocupantes na forma do artigo anterior, desde que:

I - Comproven sua ocupação através de instrumento público ou particular, despesas com água ou energia, cadastros públicos ou qualquer outro meio hábil;



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial





II - Comprovem regularidade fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

III - Comprovem regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV - Comprovem inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V - Não esteja impedido(a) de contratar com a Administração Pública;

VI - Não seja ocupante de mais de 3 (três) espaços públicos.

§1º - O Poder Executivo deverá notificar os atuais ocupantes dos espaços públicos municipais para fins econômicos para, querendo, apresentarem a documentação necessária ao reconhecimento de utilização pregressa.

§2º - Para os fins do inciso I, do caput, deste artigo, fica a autoridade administrativa responsável autorizada a empreender diligências para comprovar a ocupação, inclusive coletando depoimento de testemunhas, devendo lavrar relatório circunstanciado de suas ações.

Art. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão dos créditos não tributários advindos do uso dos espaços públicos municipais das competências anteriores à publicação desta Lei, da seguinte forma:

I - Desconto de 80% (oitenta por cento) sob o valor atualizado do débito devido pelo ocupante de espaço público, para pagamento à vista;

II - Desconto de 40% (quarenta por cento) sob o valor atualizado do débito devido pelo ocupante de espaço público, para pagamento parcelado em até 10 (dez) vezes.

TÍTULO III

Da permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos mediante procedimento licitatório

Art. 8º - A permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos precedido de procedimento licitatório destinar-se-á a selecionar de forma democrática empreendedores para ocupar os espaços públicos que estejam atualmente desocupados ou que venham a ser desocupados.





Art. 9º - A licitação que visa conceder a permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos será na modalidade concorrência, respeitadas as regras estabelecidas em edital.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 10 - A Permissão de Uso dos Espaços Públicos Municipais será onerosa, mediante prestações mensais, cujos valores serão definidos em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFIRM, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. A permissão de uso dos espaços públicos municipais para fins econômicos, seja precedida de reconhecimento de utilização pregressa ou por procedimento licitatório, será feito pelo prazo de 12 (doze) anos improrrogáveis. (N.R.).

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos contratuais com organizações da sociedade civil, na forma da Lei nº.: 13.019, de 31 de julho de 2014, visando permitir o uso de espaços públicos, desde que haja interesse público devidamente justificado.

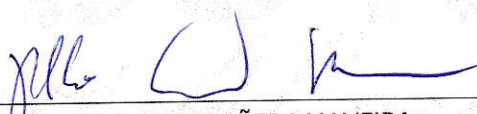
Art. 13 - A gestão e fiscalização das Permissões de Uso dos Espaços Públicos para fins econômicos no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ou qualquer outra que venha a ser designada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - A permissão de uso de espaço público para fins econômicos para pessoa física de que trata esta Lei terá caráter intuito personae, intransmissível, portanto, a sucessores, cônjuges e companheiros.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal poderá, caso necessário, regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 22 de junho de 2023


Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Presidente da comissão



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 -2024
CASA DO POVO



Ver. CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA
Vice-Presidente

Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE
#ACasaDoPovo



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial